



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.788/13

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Josefa Ramos de Souza Silva

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio

Gestor Responsável: Antonio Gonçalves de Lima Sobrinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 0753/2013

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 00.788/13 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Josefa Ramos de Souza Silva, Professora, Matrícula nº 0295, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do município de Remígio, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 04 de abril de 2013.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**AUDITOR RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 00.788/13**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSER de Remígio, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais, da Sra. Josefa Ramos de Souza Silva, Professora, Matrícula nº 0295, lotada na Secretaria de Educação e Cultura daquele município, que contava, à época, com 10.859 dias de serviços e 55 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**